



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO
APRESENTADO PELA 28.297.010
WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO NO
ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
246/2023**

Trata-se de parecer jurídico para análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO**, conforme peça apresentada.

A empresa segundo colocada apresentou suas contrarrazões.

O recurso foi tido como tempestivo e regular, pelo que passo a análise jurídica das razões recursais, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade do certame.

DO MÉRITO

O presente recurso foi apresentado em face da inabilitação da empresa recorrente, ante a ausência de apresentação de balanço patrimonial registrado, conforme decisão da Pregoeira.

Em suas razões de mérito, alegou, sucintamente, que sua inabilitação foi incorreta, pois sequer deveria ser requerido balanço patrimonial de MEI (que é o enquadramento da recorrente), conforme disposto em lei, bem como feriria o princípio da legalidade exigir que o MEI produza balanço patrimonial para participar de licitações.

Disse, também que em outros procedimentos licitatórios realizados por esta Administração não foi exigido balanço patrimonial, então também não deveria ser exigido no presente procedimento.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Aduziu, ainda, que a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG não registra processos de Microempreendedor Individual (MEI), o que o impossibilitaria, portanto, de cumprir a exigência contida no Edital.

Quanto a apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) em substituição ao balanço, argumentou que a produção de tal documento é facultado para o MEI.

Por fim, alegou que sua inabilitação feriria o princípio da economicidade, bem como impôs dúvida sobre a qualificação técnica do segundo colocado, sugerindo que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados seriam falsos, pois a autenticação dos contratos apresentados para comprovação dos ACT's foi feita em data posterior à sessão, pugnando pela modificação da decisão da pregoeira, com sua consequente habilitação.

A empresa HL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA pugnou, em suas contrarrazões, pela manutenção da decisão da pregoeira.

Após relatado o necessário, passo ao parecer.

Quanto ao primeiro argumento trazido em sede de recurso, qual seja, da impossibilidade de se exigir a apresentação de balanço patrimonial das Microempresas que queiram participar de processos licitatórios, entendo que o mesmo não merece prosperar.

Neste primeiro ponto, entendo ser necessário abordar duas discussões: a primeira sobre a possibilidade de se exigir, em sede de licitação, apresentação de balanço patrimonial pelo MEI e, em segundo lugar, como se dá eventual contabilidade do MEI.

Desde o momento em que fixou a licitação como regra, a Constituição Federal já trouxe diretrizes e limites, para que a Administração Pública adote



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

controles e procedimentos, que visem a "*garantia do cumprimento das obrigações*" contratuais, por parte das empresas licitantes¹.

Ao regulamentar tal dispositivo constitucional, através da Lei nº 8.666/93, o legislador previu um rol exaustivo de exigências de habilitação, das quais a Administração Pública poderia lançar mão em seus certames licitatórios.

O inciso I do art. 31 em conjunto com o inciso III do art. 27², ambos da Lei 8.666 de 21/06/93, são claros e taxativos sobre a obrigatoriedade de exigência e apresentação do Balanço Patrimonial em Licitações públicas.

A lei das licitações determina, então, que **toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica**. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

É através do balanço patrimonial que podemos calcular os chamados indicadores econômicos. Segundo o Sebrae³, tais indicadores são úteis "*para mensurar o desenvolvimento econômico da empresa*", pois "*demonstram parâmetros da saúde da empresa*". E assim, ao aferir a qualificação econômico-financeira da

¹ Art. 37, XXI, CF - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 27, Lei 8.666/93. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) III – qualificação econômico-financeira;
Art. 31, Lei 8.666/93. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

³ Disponível em <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pr/artigos/como-fazer-uma-analise-financeira,d6b1288acc58d510VgnVCM1000004c00210aRCRD>



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

licitante, a Administração Pública obtém informações que permitem inferir que aquela empresa conseguirá cumprir o contrato, sem maiores riscos de inexecução.

Polêmica surge, então, pelo fato de que o MEI, por força do art. 1.179, § 2º, do Código Civil, c/c o art. 68 da LC 123/2006 e o art. 106, inciso I e § 1º, da Resolução CGSN 140/2018, estaria dispensado da elaboração do balanço patrimonial, bem como da escrituração dos livros fiscais e contábeis.

Ante a importância de controle pela Administração de suas contratações e essa divergência alhures apontada, o entendimento jurisprudencial se consolidou na possibilidade de exigência de balanço patrimonial para Microempendedor Individual (MEI), tal como se deu no presente caso, senão veja-se:

Licitação. Qualificação econômico-financeira.
Exigência. Balanço patrimonial.
Microempendedor individual.

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). (TCU. Acórdão 133/2022 – PLENÁRIO. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 26/01/2022).

Deve-se ter em mente que a LC 123/2006, ao tratar das aquisições públicas, *“embora estabeleça tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não as exclui da obrigação de comprovarem os requisitos de qualificação econômica definidos em editais de licitações”*.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Soma-se a isso o fato de que a Lei 8.666/1993 determina que *“toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica”*.

Portanto, **ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.

Percebe-se, assim, que não há qualquer afronta ao princípio da legalidade. Pelo contrário, o requerimento de apresentação de balanço patrimonial trata-se do efetivo cumprimento da Lei de Licitações.

Superada a discussão sobre a obrigação do MEI apresentar balanço patrimonial quando requerido pelo edital do certame, passa-se a analisar como tal exigência deve ser cumprida.

O art. 31, I, da Lei 8.666/93 fala em *“balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”*. Percebe-se, portanto, dois requisitos a saber: (i) que o balanço seja do último exercício social, se já exigível; e (ii) que seja apresentado na forma da lei.

Um dos requisitos para que o balanço esteja na forma da lei, é o seu registro. Nesse ponto, o recorrente alega não ser possível efetuar nenhum registro relacionado a MEI junto à JUCEMG.

Entretanto, ainda que não seja possível tal registro junto à Junta, o MEI pode fazer apresentação de sua escrituração contábil por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Este sistema é formado pela Escrituração Fiscal Digital (SPED Fiscal), Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e a Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil), e sua validação é assegurada pelo certificado digital.

A ECD é enviada anualmente através do SPED com todas as informações do livro diário, balancetes, balanços, livro razão, e entre outros dados financeiros da empresa que estão ativas.

Desta forma, comprovada a possibilidade de se exigir, em sede de licitação, que seja apresentado pelo MEI balanço patrimonial e existindo forma do MEI apresentar sua escrituração validada via SPED, outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o recorrente não cumpriu com todos os requisitos de habilitação.

Quanto à alegação trazida sobre a capacidade técnica da segunda colocada, percebe-se que a Pregoeira, em sede de diligência, solicitou fosse juntado os contratos de prestação de serviço referente aos atestados apresentados, o que foi devidamente cumprido pela licitante.

Diante de todo o exposto, **opino pelo recebimento e NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa licitante 28.297.010 WASHINGTON NEIDEANO RIBEIRO**, com o regular prosseguimento do feito.

Muriaé-MG, 02 de fevereiro de 2024.

João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni
Assessor Jurídico – Licitações